



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PARECER Nº 8/2024/DEESOP/PREFCAM
PROCESSO Nº 23107.036509/2023-01
INTERESSADO: DIRETORIA DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS OPERACIONAIS
ASSUNTO: ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 14/2024**1. OBJETIVO**

1.1. Análise da qualificação técnica das empresas licitantes dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2024, conforme solicitado pela Coordenadoria de Licitação (1257043).

2. DA ANÁLISE**2.1. Da aptidão para o fornecimento (item 8.31.1):**

2.1.1. As empresas **BRANDAO AUTOMÓVEIS LTDA, ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e PREMIER COMÉRCIO LTDA**, licitantes dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente, apresentaram atestados como comprovação de fornecimento de veículos, com características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do item a ser licitado.

2.1.2. Do atendimento à Lei 6.729/79 (item 8.31.5):

2.1.3. A empresa **ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, licitante do item 2, comprovou atendimento aos requisitos previstos nos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79 (item 8.31.5).

2.1.4. As empresas **BRANDAO AUTOMÓVEIS LTDA, BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e PREMIER COMÉRCIO LTDA**, licitantes dos itens 1, 3, 4 e 5, respectivamente, não comprovaram atendimento aos requisitos previstos nos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79.

2.1.5. Embora o item 8.31.5 exija a comprovação de atendimento aos requisitos previstos nos artigos 1º e 12 da Lei 6.729/79, **a área técnica entende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas**, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

2.1.6. Para retratar tal entendimento, citam-se o ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO:

Utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

3.1. As empresas **BRANDAO AUTOMÓVEIS LTDA, ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, BELLATRIX VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, F5 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e PREMIER COMÉRCIO LTDA**, licitantes dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente, comprovaram atendimento às exigências de qualificação técnica para a presente contratação.

À consideração da Coordenadoria de Licitação.

Assinado Eletronicamente
CASSIO SORIANO DA SILVA
Membro Requisitante



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Soriano da Silva, Diretor**, em 09/05/2024, às 11:12, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1258751** e o código CRC **6399F880**.

Rod. BR-364 Km-04 - Bairro Distrito Industrial
CEP 69920-900 - Rio Branco-AC
- <http://www.ufac.br>

Referência: Processo nº 23107.036509/2023-01

SEI nº 1258751